

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0016-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
16/2019

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que visa sustar a Portaria nº 190, de 22 de fevereiro de 2019, da Secretaria Municipal de Saúde, que *“instituiu diretrizes de descentralização das equipes assistenciais do SAMU, a serem operacionalizadas no âmbito das Coordenadorias Regionais de Saúde do Município de São Paulo, quando da integração com os equipamentos da Rede Regionalizada e Hierarquizada de Saúde e demais pontos de interesse da municipalidade”*.

De acordo com a justificativa ao projeto, a Portaria, muito embora tenha como proposta ampliar os pontos de assistência dos serviços de atendimento do SAMU (Serviços de Assistência Móvel de Urgência), teria sido editada para reduzir os recursos destinados ao sistema, fechando 31 (trinta e uma) bases formadas por containers (unidades modulares) alugados ao custo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Essas bases, no entanto, estão em pontos estratégicos da cidade e contam com melhores condições de trabalho para os socorristas. Ademais, a Portaria também reestruturou as equipes, sem aumentar o número de servidores, o que pode deixar a população sem assistência.

Em que pesem os argumentos do autor do projeto, este não tem amparo legal para prosseguir em tramitação.

No sistema de pesos e contrapesos adotado pela Constituição Federal, o Poder Legislativo tem competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa (art. 49, V). Na Lei Orgânica do Município de São Paulo o fundamento legal se encontra no artigo 14, XIII, que dispõe competir privativamente à Câmara zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A assistência à saúde foi regulada na Lei Orgânica do Município que, dentre outras normas, prevê:

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

(...)

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. - grifamos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0016-19

Da leitura dos dispositivos, não se vislumbra a necessidade de lei para regulamentar as ações e serviços de saúde. A Norma Maior do Município determina apenas que o Ente federativo deve dispor sobre a regulamentação da matéria e que a direção do sistema único de saúde é exercida pelo órgão municipal competente, que no caso é a Secretaria Municipal de Saúde.

A sustação dos atos normativos do Executivo está vinculada à competência legislativa da Câmara Municipal, a qual deve cuidar para que o Executivo não invada sua competência, editando atos normativos que exorbitem de seu poder regulamentar.

No caso em apreço, o ato normativo editado pelo Executivo não exorbitou de seu poder regulamentar. A matéria que a portaria disciplina integra a competência outorgada ao Executivo pela Lei Orgânica.

Sendo assim, não restou caracterizado qualquer extravasamento da competência regulamentar do Poder Executivo, ou violação de esfera reservada à lei em sentido material e formal, a autorizar a sustação da referida portaria por ato do Poder Legislativo.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.